



PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

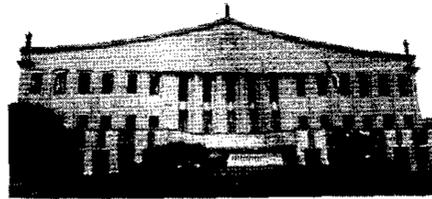
Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS  
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 107 • Número 154 • São Paulo, quinta-feira, 14 de agosto de 1997

## LEIS

### LEI Nº 9.718, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

Projeto de lei nº 319/96, do deputado Walter Caveanha)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Mogi-Guaçu.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Prefeito Carlos Franco de Faria (Carlito Braga)" a Escola Estadual de 1º Grau do Jardim Ipê-Pinheiros, em Mogi-Guaçu.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de agosto de 1997.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de agosto de 1997.

## DECRETOS

### DECRETO N.º 41.788, DE 15 DE MAIO DE 1997

Altera a redação de dispositivos do Decreto n.º 34.727, de 19 de março de 1992 e respectivo anexo, que autoriza a celebração de convênios com Municípios do Estado, para o estabelecimento de Programas de Proteção e Defesa do Consumidor

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando que a edição da Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995, regulamentada pelo Decreto n.º 41.170, de 23 de setembro de 1996, instituiu a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, com personalidade jurídica de direito público e com as atribuições da extinta Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Decreta:

Artigo 1.º - O artigo 1.º do Decreto n.º 34.727, de 19 de março de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º - Fica a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON autorizada a celebrar, com Municípios do Estado, convênios destinados ao estabelecimento de Programas de Proteção e Defesa do Consumidor com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, abrangendo:

I - a cooperação técnica entre a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e os Municípios, para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;

II - a cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor."

Artigo 2.º - O anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 34.727, de 19 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Convênio que entre si celebram a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, devidamente instituída pela Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995, regulamentada pelo Decreto n.º 41.170, de 23 de setembro de 1996, e o Município de \_\_\_\_\_, com a finalidade de execução de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Pelo presente instrumento, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta Capital, na Rua Líbero Badaró, n.º 119, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, neste ato representada por seu Diretor Executivo, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995, a seguir denominada Fundação PROCON, e o Município de \_\_\_\_\_, representado pelo Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, adiante denominado apenas Município, celebram o presente Convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto

O presente convênio tem por objeto o estabelecimento de programa de proteção e defesa do consumidor com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, abrangendo:

I - a cooperação técnica entre a Fundação PROCON e o Município, para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;

II - a cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único - O órgão de Proteção e Defesa do Consumidor da Prefeitura poderá usar a sigla "PROCON", seguida do nome do Município.

## CLÁUSULA SEGUNDA

### Obrigações da Fundação

A Fundação PROCON se compromete a prestar ao Município suporte material e técnico consistente em:

I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor, fornecer, na medida da disponibilidade:

- a) material educativo;
- b) manuais de padronização de atendimento e encaminhamento de reclamações;
- c) orientações técnicas, elaboração de recomendações e cópias da legislação de interesse;
- d) modelos de formulários e fichas para o funcionamento do serviço;
- e) treinamento de servidores públicos, nomeados pelo Município, mediante curso e avaliação obrigatórios, objetivando a execução de atividades de proteção e defesa do consumidor.

II - quanto à cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor:

- a) fornecer material impresso necessário ao exercício da fiscalização pelo Município;
- b) treinar os servidores públicos indicados pelo Município para a execução do trabalho de fiscalização;

c) fornecer credenciais de Agentes de Fiscalização aos servidores públicos considerados aptos, pela Fundação PROCON, após o treinamento e avaliação obrigatórios de que trata a alínea anterior, nos termos do presente Convênio;

d) informar ao órgão local sobre a legalização pertinente em vigor;

e) dar o devido andamento aos processos gerados pelos autos de infração, até a emissão da notificação de recolhimento da multa.

## CLÁUSULA TERCEIRA

### Obrigações do Município

O Município se compromete a:

I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor:

a) criar e manter órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;

b) selecionar os servidores públicos destinados a treinamento pela Fundação PROCON;

c) encaminhar à Fundação PROCON, obrigatoriamente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, relatório mensal das atividades do órgão local, especificando o número de consultas e reclamações, os trabalhos técnicos realizados e outras atividades, especialmente a celebração de convênios, acordos ou trabalhos em conjunto com outras entidades voltadas para a proteção e defesa do consumidor;

d) propiciar aos servidores a participação em cursos, reuniões e demais atividades promovidas pela Fundação PROCON para melhor aprimoramento e reciclagem, comunicando eventuais alterações no endereço ou no quadro de pessoal do órgão.

II - quanto à cooperação no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor:

- a) criar e manter corpo de fiscalização, subordinado ao órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;
- b) remeter à Fundação PROCON, as vias dos autos de infração, para fins de processamento;
- c) selecionar servidores públicos destinados a treinamento na Fundação PROCON;
- d) enviar relatório mensal, respondendo aos quesitos formulados pela Fundação PROCON e relatando eventuais problemas surgidos no Município, a quantidade de autuações feitas e os trabalhos realizados em conjunto com outras entidades.

## CLÁUSULA QUARTA

### Disposições Gerais

Será repassado, pela Fundação PROCON, à Prefeitura, 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado com sanções derivadas de autos lavrados pelo Município.

§ 1.º - Do repasse de verba feito ao Município, no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser obrigatoriamente aplicados para manutenção e aprimoramento dos serviços locais de proteção e defesa do consumidor.

§ 2.º - Para eficiência da cooperação entre a Fundação PROCON e o Município, haverá uma coordenação dos trabalhos, que caberá à primeira.

## CLÁUSULA QUINTA

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de sua assinatura, prorrogável por igual período, automática e sucessivamente, até o limite máximo de 5 (cinco) anos, podendo, entretanto, ser desfeito a qualquer tempo por mútuo consentimento dos participantes ou denúncia de qualquer deles com antecedência de 60 (sessenta) dias, ou ainda, alterado de comum acordo mediante a lavratura de Termo Aditivo, observada, nesta última hipótese, a necessidade de aprovação do Governador do Estado.

## CLÁUSULA SEXTA

Fica eleito o Foro da Capital de São Paulo para dirimir as dúvidas acaso originárias deste Convênio, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os convenientes."

## SUMÁRIO

Esta edição, de 52 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil .....	—
Governo e Gestão Estratégica .....	3
Economia e Planejamento .....	3
Justiça e Defesa da Cidadania .....	—
Criança, Família e Bem-Estar Social ..	—
Emprego e Relações do Trabalho .....	—
Segurança Pública .....	3
Administração Penitenciária .....	4
Fazenda .....	4
Agricultura e Abastecimento .....	—
Educação .....	5
Saúde .....	6
Energia .....	—
Transportes .....	—
Administração e Modernização do Serviço Público .....	7
Cultura .....	—
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .....	8
Esportes e Turismo .....	8
Habitação .....	8
Meio Ambiente .....	8
Procuradoria Geral do Estado .....	8
Transportes Metropolitanos .....	9
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	9
Universidade de São Paulo .....	10
Universidade Estadual de Campinas ..	10
Universidade Estadual Paulista .....	11
Ministério Público .....	11
Editais .....	14
Mídia Eletrônica .....	14
Concursos .....	17
Diários dos Municípios .....	24
Partidos Políticos .....	—
Ministérios e Órgãos Federais .....	—

## CALENDÁRIO RODÍZIO DO RODÍZIO

AGOSTO					SETEMBRO (*)				
Finais de Placa					Finais de Placa				
5 e 6	7 e 8	9 e 0	1 e 2	3 e 4	7 e 8	9 e 0	1 e 2	3 e 4	5 e 6
Dias da Semana					Dias da Semana				
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex
4	5	6	7	8	1	2	3	4	5
11	12	13	14	15	8	9	10	11	12
18	19	20	21	22	15	16	17	18	19
25	26	27	28	29	22	23	24	25	26
					29	30			

A Secretaria do Meio Ambiente poderá excluir do período de execução do Rodízio o mês de setembro, caso as previsões de dispersão dos poluentes na atmosfera sejam favoráveis.



Secretaria do Meio Ambiente